



Número: **0003000-06.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 7.300,00**

Assuntos: **Imissão na Posse, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA (AUTOR)		ALINE MARIA DA SILVA MOURA (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA BARBOSA (REU)		WILSON DOS SANTOS SALES (ADVOGADO) MANOEL SALES SOBRINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37930 762	16/12/2020 17:14	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0003000-06.2015.8.15.2001

[Imissão na Posse, Liminar]

AUTOR: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

REU: ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA BARBOSA

SENTENÇA

**CONSTITUCIONAL. DIREITO
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.
JUSTA INDENIZAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO
EXPROPRIADO. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO AUTOR.**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, proposta pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA em face de PEDRO FERREIRA BARBOSA.

Narra a inicial que o Governo do Estado da Paraíba, através da CAGEPA, ora Promovente, e em parceria com o Governo Federal, está implantando o Coletor 23A-1, pertencente à obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Jardim Ester, João Pessoa – PB, que se consubstancia como uma das obras integrantes do pacote de PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC 01.



Diz que por ser parte integrante do PAC, a presente obra deve obedecer a requisitos e critérios estabelecidos pelo órgão responsável pela liberação das Verbas custeadoras - a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre eles a efetiva escrituração e registro no cartório de Imóveis competente, para que só assim sejam liberados os respectivos recursos.

Assevera existir a obrigação do Poder expropriante indenizar o proprietário das terras necessárias a construção de passagem das tubulações e a construção das unidades componentes dessa Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, em razão das desapropriações e das servidões de passagem serem imprescindíveis a regularização fundiária dessas terras.

Para isso, uma área de terra medindo 52,00m², inserida no lote 301, da quadra D do loteamento Jardim Esther, destinada à construção do Coletor 23A-1, pertencente ao espólio de Pedro Ferreira Barbosa, foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n°. 35.681, de 22 de Dezembro de 2014, para fins de desapropriação.

Assim, diante da impossibilidade de resolução administrativa da questão, a Promovente vem a Juízo requerer a ordem judicial necessária para que se proceda ao Registro da área em referência, para que sejam liberados os recursos pela CEF, requerendo liminar de imissão de posse provisória da área objeto da demanda, mediante prévio depósito da indenização devida em conta judicial, com a lavratura do respectivo auto de imissão de posse e competente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Juntou documentos ID 17046201 - Pág. 9/49.

Proferido despacho reservando-se para apreciar a liminar após a defesa.

Juntou comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) – ID 17046201 - Pág. 55.

Citada, a parte Promovida manifestou-se no ID 17046201 - Pág. 63/66, informando que todos os herdeiros concordam com o valor ofertado, infirmo ainda os dados bancários para depósito do valor.



Decisão proferida no ID 17046201 - Pág. 73/76, deferindo o pedido liminar e determinado a imissão provisória da Requerente na posse na área do imóvel descrito na inicial, inserida no lote v301 da quadra D do loteamento Jardim Esther.

Auto de Imissão de Posse (17046201 - Pág. 80).

Juntada de declaração de anuência dos herdeiros do espólio de Pedro Ferreira Barbosa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A desapropriação é uma espécie de intervenção do Estado na propriedade privada em que, através de um procedimento de direito público, o Poder Público transfere para si a propriedade de um terceiro, mediante o pagamento de indenização.

A Constituição da República estabelece que o procedimento de desapropriação será realizado por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, encontrando-se regulamentado pelo Decreto-lei no 3.365/1941.

A presente ação expropriatória tem por objetivo a desapropriação da posse do imóvel dos expropriados, declarado de utilidade pública através do Decreto Estadual nº. 35.681, de 22 de Dezembro de 2014 (17046201 - Pág. 22) com a finalidade de implantação do Coletor 23A-1, pertencente à obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Jardim Ester, João Pessoa – PB.



O processo de desapropriação por utilidade pública deve obedecer, ao disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República, que dispõe que a indenização deve ser justa, buscando, desta maneira, recompor o patrimônio do expropriado ao status quo ante, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, razão pela qual deve corresponder ao valor real e efetivo do bem de forma a não causar prejuízo ao patrimônio do expropriado.

Com efeito, verificada a hipótese de interesse público configurado à espécie e, cumprido todos seus requisitos ensejadores, tem-se que o deferimento do pedido inicial é medida de rigor, haja vista a documentação encartada aos autos.

Quanto ao valor da indenização, como já explanado acima, deve-se observar como limite a perda efetivamente sofrida pelo dono da área sobre a qual incidirá a limitação imposta pela servidão.

Destarte, verifica-se que a Autora realizou o depósito prévio da quantia de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), valor que foi aceito pelo Promovido, consoante a anuência dos herdeiros de Pedro Ferreira Barbosa, comprovada na documentação acostada no ID 17046201 - Pág. 89/ 17046202 - Pág. 1.

Impende-me, assim, a conclusão de que o valor apontado pela Requerente e, inclusive já depositado em juízo, corresponde ao real prejuízo experimentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no Decreto-lei no 3.365/1941 e no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, convalidando os efeitos da liminar deferida e determino a desapropriação da área declarada de utilidade pública em favor da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, mediante o pagamento da indenização no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), observando-se, contudo, o depósito noticiado nos autos, pelo que resolvo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Como não houve modificação no valor da indenização ofertada, as custas processuais serão suportadas pela parte Autora, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com o prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito desta em julgado e transcorrido o prazo do edital, determino:

1) providencie a escrivania a expedição de mandado para registro definitivo da servidão junto ao CRI competente;

2) Expeça-se alvará em favor do Promovido para liberação da indenização depositada no ID 17046201 - Pág. 55, conforme requerido no ID 17046201 - Pág. 64.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

Juíza de Direito



